



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7385, DE 2010.

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Apresentação: 12/04/2021 17:55 - CCJC
EMC 1 CCJC => PL 7385/2010
EMC n.1

Impede a usucapião de coisa por aquele que a obtém como produto de crime.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art.1244-A e ao parágrafo único do art. 1261, do Projeto de Lei nº 7325, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1244 A. Não decorrerá o prazo de prescrição aquisitiva para fins de usucapião quando aquisição dos bens móveis ou imóveis for objeto do produto direto de crime ou contravenção penal.

.....
"Art. 1261.....

Parágrafo único. Se a pessoa física ou jurídica tem a posse de bens móveis ou imóveis como produto direito de crime ou contravenção penal, é vedada a usucapião. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 12/04/2021 17:55 - CCJC
EMC 1 CCJC => PL 7385/2010
EMC n.1

Dentre os obstáculos legais à caracterização da posse, tem-se o impedimento de que trata o art. 1.208 do CC, 2^a parte, segundo o qual “(...) *não autorizam a sua aquisição [da posse] os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade*”.

Violentos são os atos praticados mediante força (*vis absoluta*) ou ameaça (*vis compulsiva*), como ocorre no crime de roubo, e clandestinos, os atos ocultos, de que é exemplo o crime de furto.

Dessa maneira, enquanto perdurar a violência ou clandestinidade, não há posse, mas simples detenção. De outro turno, nascerá a posse no momento em que cessar a violência ou clandestinidade, ressalvado que se tratará de posse injusta, viciada, nos moldes do previsto no art. 1.200 do CC/02, porque contaminada de moléstia congênita.

Especificamente quanto à clandestinidade, pode ser compreendida como a apreensão física da coisa de forma oculta, sorrateira, isto é, sem que o possuidor atual, vítima do ato clandestino, perceba a ocupação.

É indispensável, ademais, salientar que a clandestinidade é defeito relativo: a ocupação ou apreensão da coisa é ocultada de quem exerce a posse atual, mesmo que seja eventualmente constatada por outras pessoas. Como adverte Caio Mário da Silva Pereira, “*oculta-se da pessoa que tem interesse em recuperar a coisa possuída, não obstante ostentar-se às escâncaras em relação às demais*” (Instituições de Direito Civil: direitos reais, 27^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 22).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em assim sendo, cessa a clandestinidade no momento em que a vítima toma conhecimento da ocupação ou apreensão perpetrada, ou, ao menos, quando as circunstâncias concretas permitem aferir que o espoliado tinha condições sérias e reais de conhecer da ocupação furtiva da coisa pelo detentor.

Ocorre que a clandestinidade é defeito relativo, apenas oponível por aquele que sofreu o esbulho em virtude do ato ilícito. Em relação a quaisquer outras pessoas, a posse produz seus efeitos normais, viabilizando ao “detentor” a tutela possessória contra injusta agressão de terceiros.

Daí porque a pertinência do presente projeto de lei quando salienta que a eventual transmissão do bem pelo esbulhador clandestino, a terceiros de boa-fé não afastaria a clandestinidade e, por consequência, impediria a aquisição via usucapião.

Não se pode conceber que, pela mera vontade do esbulhador de transmitir a coisa a terceiros, seja retirada de determinada situação fática o impedimento legal à aquisição da posse, mesmo que o terceiro desconheça esse obstáculo e, por conseguinte, seja considerado de boa-fé, na forma do art. 1.201 do CC/02.

Nessa linha, dispõe o art. 1.203 do CC/02 que a posse, como regra geral, mantém o mesmo caráter com que foi adquirida, disposição que deve ser aplicada, com muito mais razão, ao instituto da detenção.

Ademais, ainda que transmitida a terceiros, pode ocorrer de a coisa permanecer oculta face ao esbulhado, notadamente em se tratando de bem móvel, de modo a persistir a clandestinidade e a inviabilidade fática de a vítima opor sua resistência ao esbulho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, beira à iniquidade cogitar em penalizar a vítima do furto com a perda da propriedade pela usucapião quando, no mundo fático, lhe foi retirada qualquer possibilidade concreta de contestar a detenção do bem por outrem.

Quanto à redação proposta pela presente emenda, fato é que de se indique que a impossibilidade da usucapião decorra quando se verificar um nexo com o pedido de usucapião de um bem que seja produto de crime, que é considerado o objeto conseguido diretamente com a atividade criminosa.

O produto direto, ou simplesmente, produto da infração, corresponde o resultado útil imediato da operação delinquencial, como, por exemplo, o veículo furtado ou um dinheiro roubado. Já o produto indireto, também chamado de provento da infração ou proveito do crime “corresponde o resultado útil mediato da operação delinquencial”, isto é, o benefício obtido pelo delinquente, decorrente

Deste modo, a redação resta aprimorada, até para que se possa distinguir conceitualmente o produto do crime (*producta sceleris*), o proveito do crime (*fructus sceleris*) e instrumento do crime (*instrumenta sceleris*).

Qualificou-se, também, a melhora na redação, para inclusão das contravenções penais. Isto porque pela classificação bipartite das infrações penais, as condutas puníveis dividem-se em crimes ou delitos e contravenções que seriam espécie de gênero infração penal.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares, que acatem a emenda proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Geninho Zuliani
Deputado Federal
DEM/SP**

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse o link: <https://www.camara.gov.br/certificado/assinar.html?cod=000218160241700>
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/04/2021 17:55 - CCJC
EMC 1 CCJC => PL 7385/2010

EMC n.1



Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse o link: <https://www.camara.gov.br/certificado/gabinete/0021816241700>
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br